

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO COMO ESPAÇO DE RECONSTRUÇÃO DOS FATOS<sup>1</sup>

THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN PROJEC OF NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE PROCESS AS A PLACE FOR RECONSTRUCTION OF FACTS

*Adriana Fasolo Pilati Scheleder<sup>2</sup>*  
*Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo busca uma reflexão a finalidade do processo e o princípio cooperação no modelo processual que se apresenta no projeto do novo Código de Processo Civil. O princípio da cooperação no Direito Processual Civil tem sua origem na conjugação dos princípios do dispositivo e inquisitivo, através de um equilíbrio na condução do processo, pelo qual as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para a atividade jurisdicional. No atual Código de Processo Civil o processo é entendido como espaço para conhecimento da verdade, o qual teria o poder de desvendar a realidade dos fatos. A ideia de Justiça no processo civil sempre esteve ligada busca pela verdade dos fatos, tal como são na realidade da vida. Não obstante, Karl Popper afirma não haver critérios de verdade, não existe uma operação que permita descobrir se uma coisa é verdade ou não. Aqui reside o presente estudo, impondo-se uma reflexão do processo como espaço de reconstrução dos fatos a partir do dever de cooperação do juiz no processo, sobretudo acerca dos seus deveres de esclarecimento, de consulta, de proteção ou prevenção e de auxílio, que acompanham o novo modelo processual que se propõe no projeto do novo Código de Processo Civil.

**PALAVRAS CHAVES:** Acesso à Justiça; Princípio da Cooperação; Projeto do Novo Código de Processo Civil; Teoria da Aproximação da Verdade.

**ABSTRACT:** This article seeks to reflect the purpose of the process and the cooperation principle in procedural model that presents the design of the new Code of Civil Procedure. The principle of cooperation in the Civil Procedure Law has its origin in the combination of the principles of the device and inquisitive, through a balance in driving the process by which the parties have the right to participate actively in the process, cooperating with the court and provide it with subsidies for judicial activity. In the current Code of Civil Procedure the process is understood as a space for knowledge of the truth, which would have the power to uncover the reality of the facts. The idea of justice in civil procedure has always been linked by seeking truth from facts, as they are the reality of life. Nevertheless, Karl Popper says no criteria of truth, there is an operation that allows figure out if something is true or not. Here lies the present study, imposing itself as a reflection of the process space reconstruction of facts from the judge's duty to cooperate in the process, especially about their duties for clarification, consultation, protection or prevention and aid, which accompany the new process model that proposes the design of the new Code of Civil Procedure.

**KEYWORDS:** Access to Justice; Principle of Cooperation, Project of the New Code of Civil Procedure; Approximation Theory of Truth.

---

<sup>1</sup> Este artigo integra o projeto de pesquisa “*Limites e possibilidades da eficácia da prestação jurisdicional no Brasil*”, apoiado com recursos da CAPES e CNJ.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora e Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo UPF). Membro do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Bolsista CNJ/CAPES.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular do Departamento de Direito da UFSC, lecionando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação (PPGD - Mestrado e Doutorado). Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

## 1 INTRODUÇÃO

É necessário, preliminarmente, antes de discorrer sobre o princípio da cooperação e o processo como espaço de reconstrução dos fatos, ressaltar a importância dos princípios como fontes de interpretação do direito.

O direito constitucional, como já advertia Enrico Tullio Liebman<sup>4</sup> em 1962, representa o centro da unidade jurídica, o tronco comum do qual os vários ramos partem, a *linfa vitale* dos mais variados direitos. O direito constitucional regula a formação das leis, derivando todas as normas. O direito constitucional regula, em seus aspectos fundamentais, as pessoas, os grupos sociais e os poderes públicos na sociedade legalmente constituída, de forma que o Código de Processo Civil é a regulamentação da garantia de justiça contida na Constituição.

Por esse entendimento, como alude Jorge Miranda<sup>5</sup>, as normas processuais devem ser lidas à luz dos princípios e das regras constitucionais. Deve-se verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição. A tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais e realiza-se pelo império das previsões constitucionais, cuja maior função é a proteção das garantias dos cidadãos. Assim, a Constituição, além de ser uma garantia, é o limite do exercício processual. São os princípios que asseguram um sistema coerente e homogêneo, determinando a própria atuação do Estado.

O direito processual, através do processo, deve assegurar o exercício regular das funções do Estado e deve conferir efetividade às garantias constitucionais, as quais elegeu através de um processo democrático.

Karl Larenz<sup>6</sup>, ao asseverar a importância dos princípios jurídicos para a formação do sistema, afirma que os princípios são manifestações especiais da ideia de direito na perspectiva de sua evolução histórica, ideias essas que o autor chama "ideias jurídicas materiais" ou "pautas diretivas de normação jurídica que, em virtude da sua própria força de convicção, podem justificar resoluções jurídicas."

O vocábulo “princípio tem sempre uma conotação quase mágica para compreensão dos fenômenos. Quem detiver a chave dos princípios de uma ciência, detém o

---

<sup>4</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Milão: Morano, 1962. p.149.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: 1981. v. 1, t. II, p. 545 e segs.

<sup>6</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.674.

segredo de sua iniciação. Todo o resto consiste em um desdobramento daqueles princípios”<sup>7</sup>. Os princípios constitucionais devem, portanto, constituir os padrões axiológicos e teleológicos que o intérprete deve seguir na construção e concretização do ordenamento jurídico.

Seguindo esse entendimento, destaca-se nessa pesquisa o princípio da cooperação, evidenciado no novo sistema processualístico brasileiro. Nesta perspectiva, o tema proposto tem acentuada relevância, pois há necessidade de uma avaliação sobre o papel das partes e do juiz e do próprio processo.

## **2 AS FASES DE EVOLUÇÃO DO PROCESSO E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Ao Direito cabe a missão de regular a sociedade. É o Direito estabelece à sociedade regras de conduta e que possibilitam a vivência em grupo. E essa é a função primordial do direito, a de organizar a vida em sociedade, a de estabelecer uma ordem social.

Não há sociedade sem Direito, assim como não há Direito sem sociedade. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que no “atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*”<sup>8</sup>.

O Direito exerce uma função de ordem sobre a sociedade, evitando e resolvendo conflitos que surge com as relações sociais. Estas, cada vez mais evoluídas e complexas, necessitando ainda mais da intervenção jurídica: “a função que o direito exerce na sociedade é ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificam entre seus membros”<sup>9</sup>.

Em consequência, surgem as normas jurídicas de direito processual, através das quais se busca uma maior harmonização das relações sociais, reconstruindo-se fatos e resolvendo-se conflitos. Nesse ínterim, o direito processual e o direito material devem se correlacionar, de forma a alcançar o ideal de uma sociedade justa. A partir de tal entendimento, o conceito e a natureza do processo sofre profundas mudanças. Tal progresso

---

<sup>7</sup> POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

<sup>8</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 25.

<sup>9</sup> Idem. *Ibidem*. p. 25.

pode ser constatado através de três fases: a) sincretista (até meados do século XIX), que resultou numa visão linear do ordenamento jurídico, ou seja, o direito material e o direito processual se confundiam; b) autonomista (entre meados do século XIX meados do século XX), fase em que o direito processual foi entendido como ramo autônomo, o que resultou numa exagerada sistematização processual e num apego à forma. Essa fase afastou o processo e o Direito de sua “função pacificadora consistente em sua função metajurídica e de seu fim maior, a defesa da justiça social”<sup>10</sup>; c) instrumentalista, na qual o direito processual encontra-se atualmente. Nesta fase passamos a se entender o processo como instrumento, tendo por objetivo a busca pela justiça social. Conforme Bedaque, “não se trata de ‘desprocessualizar’ a ordem jurídica. É imenso o valor do processo e nas formas dos procedimentos legais estão depositados séculos de experiência que seria ingênuo querer desprezar. O que precisa é desmitificar regras, critérios, princípios e o próprio sistema”<sup>11</sup>.

No entanto, esta terceira fase já sofre novas acepções. O interesse pelos métodos alternativos de solução de conflitos é um fenômeno que está presente no mundo todo, fenômeno este que já sofre renovações, conforme tratado pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Os autores, através de um estudo intitulado Projeto Florença, identificaram três tendências de densificação necessárias para o alcance do princípio do acesso à ordem jurídica justa, as quais foram chamadas de “ondas renovatórias do acesso à justiça”<sup>12</sup>: a primeira se refere à gratuidade da Justiça, tinha por objeto o provimento dos meios necessários ao efetivo acesso ao poder judiciário; a segunda é direcionada à proteção dos interesses transindividuais; e a terceira é vinculada à busca por resultados, a qual visa difundir a necessidade de adequada prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que efetive o acesso à justiça.

O entendimento do instituto do acesso à justiça também variou durante os tempos. Sofreu influências de natureza política, religiosa, sociológica, filosófica e histórica, traduzindo a evolução da luta do cidadão pela afirmação de seus direitos fundamentais.

Atualmente, com o surgimento de novos meios de comunicação, das conquistas trabalhistas e o fortalecimento da proteção dos interesses transindividuais, formam-se novos movimentos sociais das mais variadas segmentações, o que resulta na luta pela efetivação das garantias abarcadas pelo ordenamento jurídico e na discussão do real significado do acesso à justiça. Assim, acaloram-se os debates acerca de questões que envolvem celeridade processual

---

<sup>10</sup> FERREIRA, Ricardo Santos. *Direito Material e direito processual*: a problemática advinda da incompreensão do binômio. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18356-18357-1-PB.htm>. Acesso em: 15 ago. 2012.

<sup>11</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*: influências do direito material sobre o processo. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.14.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

e efetivação da justiça e de questões ligadas diretamente com a pessoa, como a proteção à dignidade e à justiça de forma ampla.

Entretanto, foi através da garantia do acesso à justiça que todo cidadão passou a ter direito de buscar a defesa dos seus direitos individuais. Evidencia-se tal garantia na redação do inciso XXXV, entre outros, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “*A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Como bem referencia Araken de Assis<sup>13</sup>, o Estado, ao proibir aos cidadãos resolverem por si suas contendas, avocou-se o poder de resolver os conflitos de interesses inerentes à vida social e, correlatamente, adquiriu o dever de prestar certo serviço público, que é a jurisdição.

Entretanto, o acesso à justiça não se resume ao acesso ao processo. Nessa perspectiva, decorrem normas constituidoras de direitos e garantias fundamentais não só do inciso citado, mas de outros, tais como nas normas que garantem indenização pela violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, a necessidade de pressupostos de flagrante delito e de ordem judicial para prisão ou violação do lar e as garantias do devido processo legal e da legítima defesa.

A dissertar sobre a diferenciação entre *direitos naturais*, *direitos fundamentais*, *direitos do homem* e *direitos do cidadão*, Bezerra leciona que, quando se pensa em justiça, não se está apenas querendo observar o aspecto formal da justiça nem seu caráter processual. Segundo ele, o acesso à justiça é um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria do direito natural<sup>14</sup>.

Outrossim, no sentido de direito fundamental, previsto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes acesso à justiça formal e material. Cappelletti e Garth<sup>15</sup> esclarecem que o acesso à justiça formal não corresponde a uma igualdade efetiva, mas apenas formal. O acesso à justiça deve ser realmente alcançado a todos, igualmente.

O processo, nesse mesmo sentido, apresenta-se como meio de se administrar a justiça e de se garantir a ordem constitucional. O processo é uma instituição jurídica do

---

<sup>13</sup> ASSIS, Araken. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: CRUZ E TUCCI (Org.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1999. p. 9.

<sup>14</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à justiça*. Um problema ético-social no plano da realização do direito. São Paulo: Renovar, 2001. p.114.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Op. cit.* p. 8.

Estado, um instrumento público, hábil e técnico, de composição do litígio jurídico pela função jurisdicional do Estado, que, por conseguinte, tem o dever, dentro dos limites de respeito ao poder jurídico e de liberdade de agir das partes e dentro dos limites de formalismo do Direito Positivo, de manter incólume o direito de cada um. A justiça social é bem ou valor supremo almejado pelo Direito, a qual consiste em estar ao serviço do bem comum. No entendimento de Recásens Siches, a noção de justiça vem sempre ligada à de igualdade, “a balança de pratos nivelados”.<sup>16</sup>

Como referenciam Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>17</sup>, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O *acesso* não é apenas um direito social fundamental, mas, também, o ponto central da moderna processualística, cujo estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

No entanto, para que o acesso à justiça não seja meramente formal, o que seria pensar numa perspectiva leiga, deve ir ao encontro dos direitos já consagrados nas leis e, em especial, na Constituição Federal. Como afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>18</sup>, a garantia ao acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos; é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda, efetivamente, garantir, não apenas proclamar os direitos de todos.

Acesso à justiça, portanto, não significa, simplesmente, acesso ao Poder Judiciário, ou uma mera disponibilidade ao cidadão de um instrumento processual; implica, necessariamente, um procedimento que atenda ao devido processo legal. Somente a partir desse princípio fundamental é que se efetivarão os demais princípios constitucionais processuais, tanto no aspecto procedimental – perante o Judiciário – como no substancial – perante o Executivo e Legislativo. Disso se infere que não haverá justiça se não houver respeito às garantias constitucionais processuais do cidadão em juízo.

O processo e a garantia de seus predicamentos aparecem como instrumento de atuação da justiça, sendo o devido processo legal meio de efetivação do acesso à justiça, ambos alçados ao nível de direito fundamental. Entretanto, com tal afirmação não se quer

---

<sup>16</sup> RECÁSENS SICHES, Luís. *Estudios de filosofia del derecho*. Barcelona: Bosch, 1936. p. 289.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Op. cit.* p.8.

<sup>18</sup> Idem. *Ibidem.* p.12.

apenas vislumbrar o aspecto formal do acesso à justiça, que, como já visto, também significa a garantia dos direitos fundamentais. Não basta a garantia do acesso à justiça compreendida apenas como ingresso do pleito frente ao Judiciário, mas, sim, deve ser qualitativo, ou seja, deve efetivar o direito processual e material legitimando o exercício da função jurisdicional, atendendo ao devido processo legal, garantia esta que assegura um procedimento adequado com determinados postulados constitucionais, como o da assistência jurídica<sup>19</sup>.

A atividade jurisdicional do estado, para que possa cumprir sua tarefa, deve possuir a capacidade de resolver os conflitos não apenas formalmente, mas sim de forma que seus resultados sejam efetivos na vida das pessoas. Ou seja, hoje só é possível conhecer e compreender o processo de forma adequada em uma visão constitucional, a partir dos direitos fundamentais. É possível, nesse sentido, conceituar processo hoje como:

[...] o instrumento de que se serve o estado para, tanto no exercício da sua função jurisdicional quanto fora dela, com a participação das partes e obedecendo ao procedimento estabelecido na legislação específica, eliminar os conflitos de interesses, solucionando-os; um ato jurídico complexo constituído pela operação de um núcleo de direitos fundamentais sobre uma base procedimental, não somente no âmbito da jurisdição e não apenas para declarar os direitos, mas principalmente para satisfazê-los no mundo dos fatos, na vida dos litigantes.<sup>20</sup>

Todo direito possui, em última instância, a finalidade de garantir o projeto político de uma determinada sociedade. A jurisdição, como manifestação do poder do Estado, tem no processo o instrumento de concretização desse escopo maior. Por isso não se pode mais vê-lo apenas como um instrumento técnico. Tem-se destacado repetidamente o seu conteúdo ético, como instrumento que permite à jurisdição a realização de seus escopos sociais e políticos.

Os demais direitos, em última instância, dependem desse instrumento de proteção e garantia da ordem jurídica. Sem ele, a cidadania se vê castrada, impotente. Há aqueles conflitos que podem e devem ser solucionados através de instrumentos paraestatais ou privados. Mas é fundamental perceber-se que o Estado, sem o processo e a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de instrumentos legítimos, por meio do quais possa exercitar seu poder, em última instância, na busca da pacificação social.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *Garantias Constitucionais das Partes nos Juizados Especiais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Elsevier; Campus Jurídico; 2012. p. 126.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Estado Contemporâneo: Concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes e LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento: Estudos em Homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

É dentro desse contexto que o acesso à justiça toma corpo como preocupação dos processualistas. A sua inclusão na temática processual é relativamente recente, devendo-se, sem dúvida, a Mauro Cappelletti a universalização dessa visão:

O enfoque sobre o acesso - o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos - também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.<sup>22</sup>

Segundo Cappelletti e Garth, a busca de soluções práticas para os problemas de acesso à justiça inclui historicamente três momentos: a) assistência judiciária para os pobres; b) representação dos interesses coletivos e difusos; e c) do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Salientam esses autores, referindo-se a essa terceira onda de reformas:

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.<sup>23</sup>

Assim, adotando-se uma visão instrumentalista do direito processual, podemos afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça, para que a jurisdição possa atingir seus escopos dentro do Estado Contemporâneo.

Todos os obstáculos à efetiva realização do direito devem ser corretamente enfrentados, também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepção de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos. [...] Assim concebida a Justiça, como instituição com plena adequação às realidades sociais do País e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos, e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural, devem ser devidamente removidos.<sup>24</sup>

“O acesso à justiça é o ‘tema-ponte’ a interligar o processo civil com a justiça-social”, objetivo maior do Estado Contemporâneo<sup>25</sup>. O acesso à justiça deve ser visto, desse modo, como princípio norteador desse Estado. Para isso o direito processual, deve buscar a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação por meio do próprio processo na gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social; e a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos. Esse é o

---

<sup>22</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Op. cit.* p. 11-13.

<sup>23</sup> Idem. *Ibidem.* p. 67-8.

<sup>24</sup> WATANABE, Kazuo. *Contribuição ao estudo da cognição no processo civil.* São Paulo, 1985. p. 135.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil.* São Paulo: Rev. Tribunais, 1993. p. 22.

espírito, portanto, da chamada “terceira onda renovatória do acesso à justiça”<sup>26</sup>, vinculada a busca por resultados, visando efetivar uma adequada prestação jurisdicional.

### **3 O PROCESSO COMO ESPAÇO DE RECONSTRUÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

No Código de Processo Civil de 1973 o processo é entendido como espaço para conhecimento da verdade, o qual teria o poder de desvendar a realidade dos fatos. Nesse sentido, as provas tem a função de levar ao juiz o convencimento ou a certeza sobre os fatos<sup>27</sup>. A ideia de Justiça no processo civil sempre esteve ligada à busca pela verdade dos fatos, tal como são na realidade da vida.

Segundo Popper “denominamos uma proposição ‘verdadeira’ quando ela concorda com os fatos ou corresponde aos fatos, ou quando as coisas são tais como a proposição descreve”<sup>28</sup>. Esse conceito é denominado de conceito objetivo ou absoluto de verdade e pressupõe uma visão realista de mundo. Para o autor<sup>29</sup> “a verdade é e deve ser a meta da pesquisa científica, mas com a consciência de que nunca saberemos se a atingimos ou não – todo conhecimento é hipotético, conjectural. A verdade é algo que se buscamos, não algo que possuímos. Não há critérios de verdade, não há uma operação que permita descobrir se uma coisa é verdade ou não”<sup>30</sup>.

Nesse sentido, Popper sustenta que embora não haja possibilidade de se afirmar se algo é ou não verdade, há critérios de falsidade pelos quais podemos saber onde ela não está. “É possível, portanto, um critério racional de progresso na busca da verdade, pela eliminação de lugares onde ela não está. Nesse contexto, a verdade ocupa na teoria popperiana<sup>31</sup> o lugar de ideia reguladora da produção do conhecimento através da crítica intersubjetiva.”<sup>32</sup>.

Surge então o que Popper denomina de ideia de conteúdo de verdade de uma

---

<sup>26</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Op. cit.*

<sup>27</sup> “Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

<sup>28</sup> POPPER, Karl. *Em busca de um mundo melhor*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 109.

<sup>29</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 197-a.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O processo como espaço de objetivação do Direito. In *Revista de Direito da UNISC*. n. 34. Santa Cruz do Sul, jul.-dez 2010. p. 75-97. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1811/1583>. Acesso em: 15 fev. 2014.

<sup>31</sup> POPPER, Karl. *Conhecimento objetivo*. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: EDUSP, 1975.

POPPER, Karl. *O conhecimento e o problema corpo mente*. Lisboa: Edições 70, 2002.

POPPER, Karl. *Em busca de um mundo melhor*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>32</sup> RODRIGUES. O processo como espaço de objetivação do Direito.

teoria e sua aproximação à verdade. Essa aproximação da verdade ele denomina de *verossimilhança* ou *verossimilitude*; e essa aproximação é o limite humano no processo de conhecimento.

Não obstante, no campo do Direito, somos guiados pela ideia de procurar a verdade – o que é correto – mas padecemos do erro de acreditar que podemos efetivamente encontra-la, sempre. Isso é o que reflete o artigo 339 do Código Processo Civil de 1973 quando afirma que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Entendemos, neste artigo, que o processo deve ser um espaço de reconstrução dos fatos na forma mais aproximada possível a verdade factual, e não como um método que garanta efetivamente o encontro com a “verdade verdadeira”. Conforme Rodrigues,

se o objetivo do processo fosse atingir a verdade, então ter-se-ia um problema, tendo em vista a impossibilidade de alcançá-la, mesmo através do Debate Crítico Appreciativo. Mas esse, com certeza, não o é. A busca da verdade é ideia reguladora, mas o objetivo do processo é resolver conflitos de interesses, com justiça, mantendo dessa forma a ordem social através da afirmação do direito, mas não de qualquer direito<sup>33</sup>.

No processo, portanto, não é possível o conhecimento da verdade, mas apenas a verossimilhança. No entanto, conforme Rodrigues, um processo com as mais amplas garantias de manifestação das partes e de produção de provas certamente pode produzir um conhecimento de melhor qualidade e mais próximo da realidade, trazendo maior segurança.

Com esse espírito, podemos citar no direito processual alguns princípios que tem exatamente esse objetivo de colaborar para que o processo busque a reconstrução dos fatos. Os que mais se destacam no processo atual são os princípios da imparcialidade, do convencimento motivado, do dispositivo, do inquisitivo e da proibição das provas ilícitas.

O princípio da imparcialidade garante ao processo que o julgador atue com idoneidade, com uma postura indiferente e certo distanciamento entre as partes. No entanto, não se pode imaginar que os juízes são pessoas sem sentimentos, alheios aos acontecimentos sociais. O julgador também possui convicções e ideais, quiça presentes no seu convencimento.

Nesse sentido, para complementar o princípio da imparcialidade surge o princípio do livre convencimento motivado, o qual limita o julgamento de acordo com as provas os

---

<sup>33</sup> RODRIGUES. O processo como espaço de objetivação do Direito.

autos e a convicção judicial. O juiz é livre na formação de seu consentimento, havendo, conforme já referido, somente a limitação legislativa que impõe o julgamento segundo a instrução probatória dos autos e todo o processo de conhecimento.

O juiz, de conformidade com seus critérios pessoais de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, tendo como espeque a legislação vigente, com apoio nos elementos e subsídios existente nos próprios autos, tendo que, na sentença, explanar o porquê de sua motivação, decide, com racional liberdade, a demanda proposta<sup>34</sup>.

A imparcialidade do juiz deve ser em relação ao contraditório e a ampla defesa, concedendo tal garantia a ambas as partes, oportunizando condições iguais de defesa e produção de provas. Estas, por sua vez, devem ser lícitas, ou seja, não contrariar o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, garantido a ética, os bons costumes e a moral.

Nesse ínterim, é que surge o princípio da proibição de provas ilícitas, corroborando a concepção de que o processo não tem como escopo único a busca da verdade. “O adequado conhecimento dos fatos é meio para que o juiz possa decidir, atingindo os objetivos da jurisdição, não um fim em si mesmo”<sup>35</sup>.

É evidente que um caso concreto apresenta para o órgão julgador um conflito de interesses, em que pode ser colocado o problema de se ter de harmonizar dois ou mais direitos constitucionais contrapostos, ficando ao juiz a questão de resolver qual das esferas desses direitos deve ser limitada para que aquele considerado mais relevante seja tutelado. Para poder solucionar esse problema, o magistrado tem de fazer uma interpretação sistemática da Constituição<sup>36</sup>.

A admissibilidade de um meio de prova vai, desse modo, depender da discricionária valoração e da ponderação a ser dada pelo juiz em cada caso concreto. O juiz, tanto na valoração prévia como na valoração posterior, deve se utilizar do postulado da proporcionalidade<sup>37</sup>, pelo qual as provas poderão, numa proporção adequada, serem

---

<sup>34</sup> ARONNE, Ricardo. *O princípio do livre convencimento do juiz*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 16.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria Geral do Processo*. Série Universitária. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>36</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>37</sup> Humberto Bergmann Ávila afirma que proporcionalidade e razoabilidade são *postulados normativos aplicativos* (p.82). *Postulados normativos* são normas imediatamente metódicas, que estruturam a interpretação e aplicação dos princípios e regras mediante a exigência, mais ou menos específica, de relações entre elementos (bens, interesses, valores, direitos, princípios, razões) com base em critérios. (p.120). Entretanto, além de haver a harmonização entre elementos, exige-se a proibição do excesso, que estabelece que a realização de um elemento não pode resultar na aniquilação de outro. Humberto cita dois tipos de postulados normativos: os *postulados inespecíficos (ou incondicionais)*, os quais se constituem em meras ideias gerais, despidas de critérios orientadores da aplicação; e os *postulados específicos (ou condicionais)*, os quais são relacionados a elementos com espécies determinadas, como exemplo, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (p.85). “O postulado da razoabilidade aplica-se, primeiro, como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas”. “O postulado da proporcionalidade aplica-se nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em

restringidas pelo magistrado, tutelando-se, nesse sentido, o direito constitucional mais relevante. O magistrado, portanto, tem liberdade para decidir de acordo com o que considerar mais adequado ao caso concreto, de acordo com sua convicção e, ao mesmo tempo, à legislação constitucional e infraconstitucional, fundamentando sua decisão.

Assim, quando diante de

situações nas quais ocorra a colisão entre o princípio da licitude da prova (que visa resguardar o direito individual à intimidade e à vida privada) e o direito à prova (que visa garantir o pleno acesso à Justiça e o devido processo legal), deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, sendo que a precedência de um ou de outro dependerá sempre das especificidades do caso concreto<sup>38</sup>.

A concepção de que ao juiz não cabe interferir na produção probatória, que esta deve ser produzida, de forma integral, exclusivamente pelas partes, e de que são as partes que determinam o objeto do processo e as provas a serem apreciadas, era o pensamento até meados do século XIX, marcado por um processo lento e liberal<sup>39</sup>, no qual imperava de forma absoluta o princípio do dispositivo<sup>40</sup>, também chamado como princípio do afastamento do Estado.

Doravante, principalmente a partir do novo Código de Processo Civil, os poderes do juiz foram ampliados, não se admitindo mais a função de mero expectador. Ao Estado cabe à função de pacificação e a resolução dos conflitos de forma justa, entendimento este não correspondente com a simples busca da verdade formal, como era entendido o princípio do dispositivo ano século XIX.

A partir de tal entendimento, surgiu o princípio inquisitivo<sup>41</sup>. Ao juiz é conferido um papel maior do que o de mero expectador, é o principal ator desse processo, tendo a tarefa de conduzir e decidir a partir dos instrumentos indicados, não só pelas partes, mas por aqueles que o magistrado entender relevante para o solução da demanda.

Os poderes instrutórios do magistrado, no atual sistema processual brasileiro,

---

sentido estrito" (p.121). (*Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

<sup>38</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria Geral do Processo* [recurso eletrônico]. Série Universitária. Rio de janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>39</sup> CAPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las prebas em El proceso civil*. Buenos Ayres: EJEJA, 1972.

<sup>40</sup> "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento [...]". BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

<sup>41</sup> "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

"Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa". BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

"Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa". BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

seguem de forma preponderante o princípio inquisitivo. Através dele o processo passa a ser construído não mais somente pelas ferramentas das partes, mas também por aquelas que o magistrado julgar importantes para a solução da lide.

O poder inquisitivo do juiz em relação às provas também está presente na avaliação destas, devendo o magistrado livremente apreciar as provas que foram trazidas à lide, pelas próprias partes ou de ofício, de acordo com o seu convencimento. Trata-se do sistema do convencimento racional adotado no direito processual civil brasileiro<sup>42</sup>, o que resulta numa maior flexibilização do tradicional formalismo no processo civil brasileiro, buscando-se a reconstrução dos fatos de forma mais próxima possível da verdade factual.

O princípio inquisitivo, portanto, significa a possibilidade de o juiz, que faz amplo uso de sua capacidade postulatória e avaliativa de provas, conviver com a ultrapassagem de certos rigores formais construídos ao longo dos tempos no processo civil, superando o liberal individualismo, que, segundo Bedaque<sup>43</sup>, não mais satisfaz as necessidades da sociedade moderna, pois pode levar as partes a uma atuação de desequilíbrio substancial, o que impede a busca da reconstrução dos fatos.

Esta evolução, portanto, também está presente no projeto do novo Código de Processo Civil, que, através do princípio da cooperação, conforme estudo que seguirá no próximo tópico, confere ao juiz a possibilidade de conduzir o processo à reconstrução dos fatos.

#### **4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL**

De acordo com as regras processuais vigentes, como já exposto, dois são os modelos de instrução probatória: o modelo dispositivo, que estabelece às partes a competência de conduzir o processo; e o modelo inquisitivo, no qual o juiz aparece como protagonista do processo, sendo-lhe atribuída a tarefa de condução do processo e decisão.

Percebe-se, desse modo, que o sistema processual brasileiro adota um modelo híbrido, harmonizando a aplicação do sistema dispositivo e inquisitivo. Nessa perspectiva, o

---

<sup>42</sup> “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

<sup>43</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

projeto do novo Código de Processo Civil ampliou os poderes do magistrado, no entanto sem excluir a atividade probatórias das partes. Para Fredie Didier Junior,

atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras<sup>44</sup>.

O princípio da cooperação, desse modo, aparece no projeto do novo Código de Processo Civil<sup>45</sup> propiciando uma total interação entre os princípios dispositivo e inquisitivo através de um equilíbrio – cooperação – na condução do processo, pelo qual ao juiz caberia o dever de esclarecimento, de proteção ou prevenção e o dever de consulta. "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"<sup>46</sup>. Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) já se pronunciou ao aprovar enunciado afirmando que “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”<sup>47</sup>.

O dever de esclarecimento, “consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas/apresentadas”<sup>48</sup>. Didier cita como exemplo o magistrado que esteja em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade. Neste caso, o juiz deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar de imediato a extinção do processo, por exemplo. Do mesmo modo, exemplifica ainda Didier, não deve o magistrado indeferir a petição inicial tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes solicitar esclarecimentos ao demandante. Didier lembra, outrossim, “que há hipóteses em que se confere a não-advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever”<sup>49</sup>. O dever de esclarecimento também torna-se aparente quando há manifestação da partes no sentido de requerer esclarecimentos de pontos obscuros da manifestação judicial.

No projeto do novo Código de Processo Civil, o dever de esclarecimento é percebido no Artigo 10, pelo qual "em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não

---

<sup>44</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Revista de Processo. 2006. p. 75.

<sup>45</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, *Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados: Redação Final Consolidada*, Projeto n. 8.046, de 25 mar. 2010.

<sup>46</sup> Idem. Ibidem. Art. 6º.

<sup>47</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, Carta do Rio, Enunciado 6, abr., 2014.

<sup>48</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v.1. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 80.

<sup>49</sup> DIDIER, Fredie. *Op. cit.* p. 80.

pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício".

Outro exemplo é o caso da previsão expressa do *amicus curiae* no processo:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação<sup>50</sup>.

O dever de prevenção ou, como também chamado, de proteção, consiste na faculdade que assiste ao juiz de apontar determinada falha processual para que as partes sanem o problema e evite a consequente extinção do processo. Para Grassi de Gouvea<sup>51</sup>, o dever de prevenção pode ser aplicado em quatro áreas: explicitação de pedidos pouco claros, integração de lacunas da exposição de fatos relevantes, necessidade de adequação do pedido formulado à situação concreta e a sugestão de certa atuação. Nesse sentido, de acordo com Didier Jr., identificada tal incorreção, deve o magistrado “indicar qual o tipo de providência jurisdicional adequada, não podendo reconhecer a carência da ação, sem que antes dê oportunidade à correção do defeito”<sup>52</sup>, consoante preceitua o artigo 284<sup>53</sup> do atual CPC. Ressalta-se que neste caso, se tem o interesse-adequação, segundo o qual o juiz deve indicar o modo como o defeito deve ser sanado.

O dever de consulta, por sua vez, consiste na impossibilidade de o juiz não poder decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que tal questão possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre ela as partes tenham sido intimadas a se manifestar. O juiz, desse modo, tem o dever de consultar previamente as partes sobre o ponto de fato ou de direito relevante para a solução da causa, desde que ainda não tenha sido objeto do contraditório<sup>54</sup>. O juiz deve possibilitar o diálogo com as partes, antes de uma decisão *ex officio*, a fim de que estas possam influenciar o seu convencimento, efetivando-se, por conseguinte, a cooperação ativa e necessária de todos os atores do processo. Contudo, o dever de consulta deve ser aplicado com razoabilidade, de modo que a falha a ser sanada justifique a interferência

<sup>50</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Idem., *Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados: Redação Final Consolidada*, Projeto n. 8.046, de 25 mar. 2010. Art. 138.

<sup>51</sup> GRASSI GOUVEA, Lucio. *Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real*. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 5. ed., rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 188.

<sup>52</sup> DIDIER JR., *Op. cit.* p. 58.

<sup>53</sup> “Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 jan. 1973.

<sup>54</sup> VIANA, Salomão. *O princípio da cooperação e o novo CPC*. Disponível em: <http://direitoecoisasnossas.blogspot.com.br/2012/02/o-principio-da-cooperacao-e-o-novo-cpc.html>. Acesso em: 28 ago. 2012.

judicial, o que contribuiria a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

O dever de cooperação aparece ainda de forma ampla no projeto do novo Código de Processo Civil, conferindo “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores”, o dever de recíproca cooperação, “por meio de seus magistrados e servidores”. “Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual”. O projeto prevê ainda que a cooperação jurisdicional poderá ser executada através de auxílio direto, de reunião ou apensamento de processo, de prestação de informações ou de atos concertados entre os juízes cooperantes<sup>55</sup>.

Conforme a Relatório da Comissão Especial destina a proferir parecer ao projeto de Lei n. 6.025, de 2005 e ao projeto de Lei n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, o princípio da cooperação, norma fundamental, aparece entre as principais modificações da Parte Geral do projeto do novo Código de Processo Civil.

No entender da Comissão, “um novo Código de Processo Civil deve estar ajustado ao contexto contemporâneo, devendo refletir os valores e os fundamentos do Estado Constitucional, que é, a um só tempo, Estado de direito e Estado democrático, consoante estabelece o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”<sup>56</sup>. Assim, a participação, inerente à ideia democrática, reclama “que o poder seja exercido com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão”<sup>57</sup>. Em outras palavras, a Comissão destaca que “a atuação do Estado, para ser legítima, há de decorrer das deliberações democráticas”:

Inserido nesse contexto, o projeto do novo Código de Processo Civil consagra, em combinação com o princípio do contraditório, a obrigatória discussão prévia da solução do litígio, conferindo às partes oportunidade de influenciar as decisões judiciais, evitando, assim, a prolação de “decisões-surpresa”. Às partes deve-se conferir oportunidade de, em igualdade de condições, participar do convencimento do juiz:

[...]A necessidade de participação, que está presente na democracia contemporânea, constitui o fundamento do princípio da cooperação. Além de princípio, a cooperação é um modelo de processo, plenamente coerente e ajustado aos valores do Estado democrático de direito.

<sup>55</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, *Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados: Redação Final Consolidada*, Projeto n. 8.046, de 25 mar. 2010, Art. 6º.

<sup>56</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Especial destina a proferir parecer ao projeto de Lei n. 6.025, de 2005 e ao projeto de Lei n. 8.046, de 2010*. Projeto n. 6.025, de 2005. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407&filename=Tramitacao-PL+6025/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407&filename=Tramitacao-PL+6025/2005). Acesso em: 15 fev. 2014.

<sup>57</sup> Idem.

Além da vedação de decisão-surpresa, o processo cooperativo impõe que o pronunciamento jurisdicional seja devidamente fundamentado, contendo apreciação completa das razões invocadas por cada uma das partes para a defesa de seus respectivos interesses.

É didática e pedagógica a função de um dispositivo que preveja expressamente a cooperação no processo, constituindo um importante dispositivo a ser inserido no novo Código de Processo Civil<sup>58</sup>.

O projeto do novo código civil, portanto, visa um processo mais célere, que oportunize a reconstrução dos fatos de forma mais próxima possível da verdade factual. E esse é o desafio que se lança aos operadores do Direito, trabalhar de forma harmonizada de modo que a cooperação exercida entre as partes e o juiz proporcione um julgamento adequado e justo.

## 5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 1973, como pensado na época de sua elaboração, surgiu a partir da concepção de que o processo era o meio para se alcançar a verdade, tinha a imperiosa missão de desvendar a realidade dos fatos. A ideia de Justiça, até então, buscava a verdade dos fatos tal como são na realidade da vida.

Para tanto, partiu-se do estudo da evolução do processo e do conceito de acesso à justiça, até se atingir a terceira onda renovatória, pela qual compreende o acesso não apenas como um direito social fundamental, mas, também, como ponto central da moderna processualística.

Nesse sentido, o processo deixa de ser entendido como apenas um instrumento. A atividade jurisdicional do estado, para que possa cumprir sua tarefa, deve possuir a capacidade de resolver os conflitos não apenas formalmente, mas sim de forma que seus resultados sejam efetivos na vida das pessoas, de forma a propiciar aos cidadãos uma adequada prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, o estudo propôs uma reflexão acerca da superação do processo como espaço para se buscar a verdade. Adotando-se a teoria da aproximação da verdade de

---

<sup>58</sup> Ibidem.

Popper, o processo deve ser entendido como um espaço de reconstrução dos fatos na forma mais aproximada possível da verdade, buscando-se a *verossimilitude* dos fatos.

Partindo desse entendimento, alguns princípios destacam-se no novo modelo processualístico que se propõe com o projeto do novo Código de Processo Civil, como os princípios da imparcialidade, do convencimento motivado, do dispositivo, do inquisitivo e da proibição das provas ilícitas.

Através de tais concepções, entende-se que o juiz é livre na formação de seu consentimento, havendo, conforme já referido, somente a limitação legislativa que impõe o julgamento segundo a instrução probatória dos autos e todo o processo de conhecimento, pois ao processo não cabe com único objetivo, portanto, a busca da verdade.

A admissibilidade de um meio de prova vai, desse modo, depender da discricionária valoração e da ponderação a ser dada, em cada caso concreto, pelo juiz, que diante de determinadas situações de colisão, deve aplicar o princípio da proporcionalidade entre o princípio da licitude das provas e o direito à prova.

A partir de tal entendimento, destaca-se o princípio da cooperação, fortemente arraigado na parte geral do projeto do novo Código de Processo Civil, como norma fundamental.

Tal princípio, efetivando a necessidade de participação exigida pela democracia contemporânea, ampliou, portanto, os poderes do magistrado, incluindo em sua atividade os deveres de esclarecimento, de proteção e de consulta, favorecendo um ambiente processual capaz de reconstruir os fatos na forma mais aproximada possível da realidade e tornando o processo, quiçá, mais célere e capaz de proporcionar uma decisão adequada e mais justa. Eis um novo modelo de processo, mais coerente e alinhado aos fins de um Estado democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ARONNE, Ricardo. *O princípio do livre convencimento do juiz*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 16.
- ASSIS, Araken. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: CRUZ E TUCCI (Org.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1999.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influências do direito material sobre o processo*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à justiça*. Um problema ético-social no plano da realização do direito. São Paulo: Renovar, 2001.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Código de Processo Civil*: Lei n. 5.869 jan. 1973.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados, *Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados: Redação Final Consolidada*, Projeto n. 8.046, de 25 mar. 2010, Art. 6º.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Relatório da Comissão Especial destina a proferir parecer ao projeto de Lei n. 6.025, de 2005 e ao projeto de Lei n. 8.046, de 2010. Projeto n. 6.025, de 2005. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407&filename=Tramitacao-PL+6025/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407&filename=Tramitacao-PL+6025/2005). Acesso em: 15 fev. 2014.
- CAPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las prebas em el proceso cível*. Buenos Ayres: EJEJA, 1972.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v.1. 12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 5. ed., rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Revista de Processo*. 2006.
- FERREIRA, Ricardo Santos. *Direito Material e direito processual: a problemática advinda da incompreensão do binômio*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18356-18357-1-PB.htm>. Acesso em: 15 ago. 2012.
- GRASSI GOUVEA, Lucio. *Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real*. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 5. ed., rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Milão: Morano, 1962.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1993.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: 1981. v. 1, t. II.
- POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 197-a.
- \_\_\_\_\_. *A vida é aprendizagem*. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Conhecimento objetivo*. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: EDUSP, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Em busca de um mundo melhor*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- \_\_\_\_\_. *O conhecimento e o problema corpo mente*. Lisboa: Edições 70, 2002.
- RECÁSENS SICHES, Luís. *Estudios de filosofia del derecho*. Barcelona: Bosch, 1936.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Estado Contemporâneo: Concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento: Estudos em Homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.
- \_\_\_\_\_. O processo como espaço de objetivação do Direito. *Revista de Direito da UNISC*. n. 34. Santa Cruz do Sul, jul.-dez 2010. p. 75-97. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1811/1583>>. Acesso em: 2 jun. 2014.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria Geral do Processo* [recurso eletrônico]. Série Universitária. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *Garantias Constitucionais das Partes nos Juizados Especiais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VIANA, Salomão. *O princípio da cooperação e o novo CPC*. Disponível em: <<http://direitoecoisasnossas.blogspot.com.br/2012/02/o-principio-da-cooperacao-e-o-novo-cpc.html>>. Acesso em: 28 ago. 2012.
- WATANABE, Kazuo. *Contribuição ao estudo da cognição no processo civil*. São Paulo, 1985.